



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.05.18.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DESCARGA NA MODALIDADE PORTA A PORTA, PARA ENTREGA DE MATERIAIS DE CONSUMO (KIT DE MERENDAS ESCOLARES), INCLUÍDA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARREGADOR PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E DESCARGA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME**, requer a reconsideração desta comissão quanto a sua desclassificação por descumprimento do item 6.5.1 do edital.

No chat do referido pregão, a Pregoeira anexou a seguinte informação: *A empresa SUPORTE está inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado, descumprimento o subitem 6.5.1 do edital.*

Aberto o prazo para contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Principiasse destacando que a medida adotada pela Sra. Pregoeira é totalmente contrária as exigências previstas na Lei nº 8.666/93, jurisprudências e acórdãos do Tribunal de Contas da União, conforme será devidamente comprovado no decorrer das presentes razões.

Antemão, é de inteira importância destacar a diferença entre as palavras IGUAL E COMPATÍVEL, em que a primeira significa não apresentar nenhuma diferença, nenhuma comparação. Já a segunda significa possuir similaridade, compatibilidade, e não igualdade o que de fato é exigido na qualificação técnica.

(...)

Ora nobre julgador, o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório deste pregão é buscar no mercado uma capacidade administrativa- operacional suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso, o que foi perfeitamente demonstrado por esta Recorrente.

Os atestados de capacidade técnica apresentados é plenamente compatível ao objeto ora licitado, haja vista que inclui o serviço de transporte por completo, com fornecimento de veículos de grande porte como ônibus e máquinas, combustível e mão de obra, de parcela bem superior ao requerido na licitação em tela, além disto, de complexidade e vulto maior do que apenas o transporte

49

de cargas e descargas, haja que, não existe só a responsabilidade matéria mais, também uma altíssima responsabilidade civil, o que se trona até mesmo SUPERIOR ao objeto licitado.

(...)

Adiante o Acórdão do TCU de nº 2882/2008 – Plenário trás que a habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Todavia, cabe apontar que além dos atestados de serviços de transporte com a utilização de veículos, mão de obra e combustível, também foram anexados atestados de locações de veículos e até mesmo máquinas, conforme pode ser verificado nos autos da habilitação. Comprovando mais uma vez o pleno cumprimento as regas de qualificação técnica.

Analisando as argumentações apresentadas pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

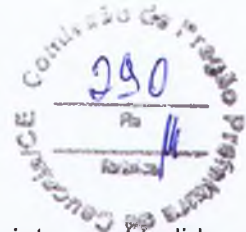
De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública

Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

Relativamente ao descumprimento do item 6.5.1 pela empresa recorrente, é fácil observar que a mesma apresentou um atestado de capacidade técnica de transporte de veiculo de passageiro, sem atender que a licitação em comento é de transporte de carga e descarga, confrontando diretamente com os preceitos legais.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de



que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar".

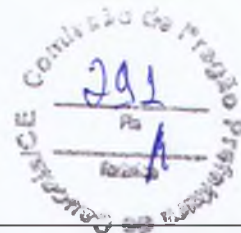
Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.
O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

49



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, mantendo a desclassificação da empresa recorrente, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 30 de junho de 2021.

INGRID GOMES MOREIRA

PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE